



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063000604

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: Parecer em resposta ao Ofício nº 17/20 — CCJR

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 9/2020

Considerando as necessidades educacionais provocadas pela pandemia, seus riscos e conseqüentemente os cuidados e medidas preventivas que devem ser adotados para minimizar os efeitos da disseminação da COVID-19, o Conselho Estadual de Educação de Goiás definiu o regime especial de aulas não presenciais (REANP) como o mais adequado para **garantia e manutenção do exercício do direito à Educação** neste período em que o isolamento social tem sido indicado, pelas autoridades da área de saúde, como uma das principais ferramentas de combate ao Coronavírus. Tal regime encontra-se normatizado pelas Resoluções CEE/CP n. 02 e n. 08, ambas de 2020, e tem como principal objetivo a **manutenção do Sistema Educativo do Estado de Goiás**, além de preservar, dentro das limitações causadas pela pandemia, o processo de ensino e aprendizagem sob a jurisdição desse sistema.

As resoluções supracitadas são resultado de um trabalho de todo o colegiado que compõe o Conselho Estadual de Educação de Goiás, com representantes das seguintes instituições/entidades/grupos sociais: Docentes da Universidade Estadual de Goiás (UEG); Instituições Privadas de Ensino; Conselho Estadual da Juventude; Secretaria de Estado da Educação (SEDUC); União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME); Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás (SEMESG); Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SED); Entidades Representativas dos Estudantes; Sindicato dos professores do Estado de Goiás (SINPRO); Fundações Municipais de Educação Superior; Fórum Estadual de Educação e Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (Sintego).

Com efeito, insta destacar que as Resoluções CEE/CP n. 02 e 08/2020 amparam-se no art.160 da Constituição do Estado de Goiás, nos artigos 84 e 96 da Resolução CEE/CP n. 03/2018 e na Lei Complementar n. 26/98 art. 14 que normatiza o funcionamento, finalidade e as atribuições desse Conselho; no art. 4º-A, no § 2º do art. 23, no § 4º do art. 32, no inciso VI do § 11 do art. 36, todos da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e teve por escopo atender aos ditamos da Portaria nº 188/GM do Ministério da Saúde, de 04 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19); do Decreto nº 9.633, de 13 março de 2020, que decretou situação de emergência na Saúde Pública do Estado de Goiás em razão da disseminação do novo Coronavírus; bem como, do Decreto nº 9.634, de 13 de março de 2020, que estabeleceu os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão da referida pandemia.

A Lei Complementar n. 26/98 prevê em seu art. 4º que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendido o cumprimento das normas gerais do sistema estadual de educação; a

autorização de funcionamento, fiscalização e avaliação de qualidade pelo Poder Público; e **a capacidade de autofinanciamento**, ressaltado o previsto no art. 213 da Constituição Federal, e art. 77 e incisos da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Em tempo, a mesma Lei, em seu art. 14, registra que cabe ao Conselho Estadual de Educação estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição.

No âmbito das supracitadas competências deste Conselho, é importante reiterar que normatizamos o **REANP** como a **opção mais razoável e segura para a manutenção das atividades pedagógicas escolares e da educação em seu sentido amplo**, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, conforme definido pelo art. 205 da Constituição Federal. O regime de aulas não presenciais garante **a manutenção da oferta da Educação em sua essência**, muito além da transmissão de conteúdos e atividades, sem desconsiderar a gravidade do cenário atual, mas também sem macular o direito de acesso à Educação.

Equacionar e normatizar o acesso à educação em tempo de emergência vem mobilizando as iniciativas governamentais em todas as esferas. Exemplo deste esforço pode ser observado no Parecer n. 05/2020 emitido pelo **Conselho Nacional de Educação**, publicado no dia 28 de abril de 2020, que aguarda homologação por parte do Ministério da Educação e apresenta análises relacionadas ao ensino no país durante a pandemia do Coronavírus. O referido parecer reitera a importância da manutenção dos sistemas de educação e referenda as aulas remotas e atividades não presenciais para este fim. A **Presidência da República**, por sua vez, publicou a Medida Provisória n. 934/2020 que possibilita a redução dos dias letivos, mantendo a carga horária mínima de 800 horas anuais.

Precisamos trazer ao panorama desta discussão a realidade de imprevisibilidade quanto às perspectivas do tempo da contenção à pandemia. Exatamente por não sabermos com exatidão quando as atividades presenciais poderão ser retomadas, compreendemos a inviabilidade de se suspender todas as oportunidades de aprendizagem dos alunos, durante todo o tempo em que se demandará para o retorno à normalidade social. Nesta esteira, o Conselho tem recebido inúmeros relatos e registros de manifestações positivas acerca do êxito na execução do referido regime, de unidades e redes de todo Sistema Educativo de Goiás, tanto públicas quanto privadas.

Ao compreender que a educação vai além da oferta de conteúdos, associamos o **regime especial de aulas não presenciais** à possibilidades que alcançam além da educação escolar, contemplando o cerne da educação. Professores, gestores e educadores de todas esferas tem se empenhado sobremaneira para reorganizar seus planejamentos, explorando desafiantes recursos e metodologias para se comunicarem com seus alunos e transformar informação em conhecimento.

Os atores educacionais tem se dedicado a romper barreiras físicas, psicológicas e emocionais, herdadas do contexto de pandemia e isolamento social, para avançarem além das atividades e componentes curriculares propriamente ditos e alcancarem seus alunos que, mesmo distantes fisicamente, percebem que a relação escola-aluno-professor não está suspensa, vivenciando-a a cada nova atividade ou aula remota.

É responsabilidade do Conselho Estadual de Educação garantir que não haja retrocesso na educação dos alunos goianos. Normatizamos o REANP logo no início do período pandêmico e simultaneamente pensamos no futuro pós coronavírus na seara educacional. Há tempos tem sido debatida a necessidade de adequação da educação ao que chamamos de “novas tecnologias” em contraponto ao modelo secular da escola. E agora, vemo-nos frente a esta necessidade como a grande oportunidade para que a Educação forçosamente dê esse passo à frente.

O **regime especial de aulas não presenciais** mantém vivo o projeto, a ideia e a concepção da escola. E, por todos estes motivos aqui expressos, julgamos que o REANP de fato é a melhor alternativa para que a Educação sobreviva à essa pandemia e colha frutos do esforço e dedicação que todos os atores tem feito dia após dia para entregar o melhor da escola, dentro dos lares de seus alunos e em respeito e apoio às famílias e à sociedade goiana.

Para além das questões pedagógicas e normativas concernentes às competências deste

Conselho, destaca-se a jurisdição da União no que se refere às questões financeiras, a exemplo da Lei n. 9.870 de 23 de novembro de 1999. Em tempo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, publicou a Nota Técnica n. 26/2020 que trata sobre os direitos dos consumidores diante da suspensão das aulas presenciais também no âmbito do panorama de isolamento social.

Neste sentido, o Conselho Estadual de Educação, enquanto órgão normativo que assume papel de guardião do Sistema Educativo do Estado de Goiás, atento às suas atribuições registradas na Lei Complementar n. 26/1998 (decretada e promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás), assevera seu zelo e preocupação com a manutenção desse sistema durante e após a pandemia. Tal apreensão justifica-se pela conexão direta e unívoca entre a sustentabilidade financeira das instituições de ensino e a continuidade de oferta de vagas suficientes para manter vivas e operantes as atividades do Sistema Educativo de nosso Estado.

Flávio Roberto de Castro

Presidente

Parecer aprovado pela maioria com um voto contra.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 25 dias do mês de maio de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 27/05/2020, às 14:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013270266** e o código CRC **F5B2C87E**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063000604



SEI 000013270266